



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.725016/2014-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.132 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SUSANA WEY MARTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2012, ano-calendário 2011, por meio da qual lhe é exigido o crédito tributário de R\$ 13.799,78.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04, foi constatada a Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 37.567,87, diferença constatada entre o valor constante em DIRF de R\$ 75.049,72 e o declarado por ele de R\$ 37.481,85, pagos pelo Condomínio Edifício Barão de Itamaraty, CNPJ: 54.204.425/0001-41.

A interessada alega que recebeu apenas parte dos rendimentos e que teria prestado serviços de arquitetura ao condomínio. Informa ela que o recolhimento do imposto se

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.132 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.725016/2014-71

deu conforme RPA, Recibo de Pagamento de Autônomo, que são a base das informações que presta na declaração de ajuste anual. Alega ter havido um erro por parte da administradora Lello Condomínios e teria solicitado a correção dos valores lançados.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não tendo havido a apresentação de qualquer elemento de prova que lograsse refutar a imputação, há que se manter a inclusão de rendimentos efetuada no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar a omissão

b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos do Condomínio Edifício Barão de Itamaraty, no valor total de R\$ 37.567,87.

Do Mérito

Na reclamação inicial a interessada argumentou que recebeu apenas parte dos rendimentos e que o recolhimento deu-se através de recibos de pagamento a autônomo emitidos. Afirma, ainda, que houve erro na informação dos valores dos rendimentos na Dirf enviada pela administradora Lello Condomínios.

O julgado anterior manteve a exação (e-fls. 21), pelos seguintes fundamentos:

A requerente informou em sua declaração de ajuste anual juntada às fls. 11 a 14, o valor de R\$ 37.481,85 como tendo sido pagos pelo Condomínio Edifício Barão de Itamaraty, ao qual prestava serviços de arquitetura.

No entanto, a referida fonte pagadora apresentou a Declaração do Imposto retido na fonte - DIRF de fl. 18, informando como rendimentos tributáveis pagos à interessada o valor de R\$ 75.049,72.

A contribuinte questiona estes valores, informando que houve um erro por parte da empresa que administra o referido Condomínio. No entanto, ela não traz aos autos qualquer elemento de prova que pudesse comprovar esta alegação. Não houve qualquer retificação da DIRF pela fonte pagadora e, assim, não há nos autos qualquer indício de que haja havido um erro, conforme alegado.

Com sua peça recursal (e-fls. 31/35), inconformada com o teor da decisão anterior, fez, em síntese, as seguintes argumentações:

1) A contribuinte, Suzana Wey Martz, no ano de 2011, foi contratada pelo Condomínio Edifício Barão de Itamaraty, para prestar serviços de arquitetura, para viabilizar as reformas e as obras aprovadas e firmou em nome do condomínio, contrato com a Empresa Viana e Mohia Elétricas Ltda., CNPJ 10.682.332/0001-57, para o fornecimento dos materiais de construção, mão de obra, pintura, serviços de pedreiro e de eletricista, bem como tudo o mais que fosse necessário para atender os anseios do contratante, Condomínio Edifício Barão de Itamaraty.

2) O Condomínio Edifício Barão de Itamaraty, na época, vinha sendo administrado pela Empresa Lello Condomínios, que fazia os repasses e os pagamentos das despesas dessa reforma, conforme autorização do Síndico. Assim, dos pagamentos efetuados para a reforma, o valor de R\$ 37.481,85 correspondia aos honorários da arquiteta, ora Recorrente. Foi esse o montante que a contribuinte e Recorrente declarou em seu imposto de renda de 2012, devidamente tributada por meio do recolhimento do recibo de autônomo (RPA) já comprovada e anexada, por exatamente corresponder aos honorários que lhe foram fixados.

3) Enquanto que os pagamentos realizados para cobrir as despesas da reforma referente à compra dos materiais de construção, mãos de obra (pintura, pedreiros, eletricistas) e paisagismo, foram depositados na conta bancária da Contribuinte, sendo que eram repassados a Empresa fornecedora dos serviços, Viana e Mohia Elétrica Ltda., após a conclusão de cada etapa de execução do projeto.

...

5) A Administradora Leila Condomínios de fato repassou os valores em torno de R\$ 37.567,87 para a Requerente fizesse os pagamentos da mão de obra e materiais para reformas do Condomínio Edifício Barão de Itamaraty.

6) A contribuinte e Recorrente não cabia à obrigação legal de declarar em seu imposto de renda o valor repassado para o pagamento da . reforma, visto que o valor é despesa de terceiro!

7) E, quando a Recorrente compareceu junto a Secretaria da Receita Federal da Estação da Luz (Rua Florêncio de Abreu), explicou ao Agente Fiscal que a Notificação Fiscal elaborada de ofício pela Receita Fiscal apresentava erro de informações e já havia solicitado à Administradora Lello Condomínios os informes de rendimentos corretos (retificação da DIRF), mas que não fora atendida. Na época, a Contribuinte e Recorrente informou a Empresa Lello Condomínios que procedesse a retificação de sua declaração do imposto de renda ou da empresa que administrava, o Condomínio Edifício Barão de Itamaraty, visto que a obrigação legal de declarar corretamente os pagamentos cabia somente a eles (Lello / Condomínio Edifício Barão de Itamaraty)!

...

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.132 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.725016/2014-71

A interessada junta, ainda, **recibos** (e-fls. 37/44), supostamente emitidos por Viana e Mohia Elétrica Ltda., indicando que recebeu valores de Susana Wey pela contraprestação de serviços prestados ao Condomínio Edifício Barão de Itamaraty; e **notas fiscais de serviços** (e-fls. 45/58), emitidos pela prestação de serviços executados pela empresa Viana e Mohia Elétrica Ltda. ao Condomínio Edifício Barão de Itamaraty.

Bem, considerando que a contribuinte alega ter recebido apenas parte dos valores informados em DIRF (e-fls. 18/19) pela fonte pagadora e considerando, ainda, *s.m.j.* a necessidade de esclarecimentos adicionais por meio de documentos probatórios acerca da ocorrência dos fatos geradores materializados nesta notificação de lançamento.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Verificar nos sistemas informatizados da SRFB se houve entrega de Dirf retificadora, ano-calendário 2011, enviada pelo Condomínio Edifício Barão de Itamaraty, CNPJ 54.204.425/0001-41, tendo como beneficiária Susana Wey Martz.

Caso positivo, providenciar a juntada aos autos de todas as Dirf enviadas.

2) Intimar o Condomínio Edifício Barão de Itamaraty, CNPJ 54.204.425/0001-41, para ratificar/retificar as informações prestadas em Dirf, em nome da beneficiária CPF 921.665.048-68, Susana Wey Martz, no ano calendário de 2011, discriminando o montante pago mês a mês e a natureza dos pagamentos realizados.

A fonte pagadora deve disponibilizar os recibos ou outros documentos que comprovem o adimplemento destes pagamentos.

Além disto, o condomínio deve informar se são procedentes ou não as alegações feitas pela pessoa física, objeto da diligência, de que recebeu repasses financeiros diretos deste condomínio edilício para fazer face às despesas incorridas pela empresa contratada para a prestação dos serviços, bem como para a compra dos materiais necessários destinados a este fim.

Caso positivo, informar os valores repassados mês a mês e o seu total.

3) Intimar a empresa Viana e Mohia Elétrica Ltda. CNPJ 10.682.332/0001-57 para informar quem foi a pessoa responsável pelos pagamentos dos serviços prestados ao Condomínio Edifício Barão de Itamaraty CNPJ 54.204.425/0001-41, realizados no ano de 2011, conforme discriminados nas **faturas** nº 35, 37 e 38 e **notas fiscais eletrônicas** 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15, todas emitidas no ano de 2011.

Solicito que a Unidade de Origem, preferencialmente, envie cópia destas faturas e notas fiscais ao diligenciado a fim de facilitar a identificação e a informação a ser prestada pelo prestador de serviços.

4) Intimar a interessada a apresentar todos os recibos de autônomo (RPA) emitidos pela contraprestação de seus serviços profissionais ao Condomínio Edifício Barão de Itamaraty CNPJ 54.204.425/0001-41, no ano-calendário de 2011.

Além disso, deve o sujeito passivo **comprovar o efetivo pagamento** feito a empresa Viana e Mohia Elétrica Ltda. CNPJ 10.682.332/0001-57, por meio de, p. ex., cheques, transferências bancárias, extratos bancários e etc.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.132 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.725016/2014-71

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca dos resultados desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura